



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723978/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.775 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias Sociais  
**Recorrente** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça defensiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.240.581-9) lavrado em face do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP/PR para cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas a retenção dos 11% incidente sobre o valor da nota fiscal/faturas de prestação de serviços, nas competências de 01/2005 a 12/2005, conforme o disposto na Lei 8.212/91, em seu art. 3º, caput, combinado com o regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 219.

O Contribuinte, intimado em 15.12.2009, apresentou Impugnação (fls. 1630/1635), alegando em síntese:

- a) Não ser cabível a autuação diretamente na entidade contratante, seja de obra de empreitada (construção civil), seja de serviços de limpeza, conservação, vigilância e zeladoria, e seja de transportes de passageiros, pela retenção prevista no artigo 31, e parágrafos, da Lei n.º 8.212, de 1991, eis que, primeiramente, deveria ser autuada a prestadora de serviços, construtora ou encarregada do transporte de passageiros. A responsabilidade da contratante só poderia ser exigida após o exaurimento das possibilidades de cobrança do beneficiário pelo pagamento;
- b) Que a declaração de nulidade do auto de infração deve ser dirigida a todas as empresas e contratos relacionados, sejam os que fizeram ou não o destaque;
- c) Em relação à construção civil, alegou não está sujeito ao mesmo regime das demais prestadoras de serviços;
- d) Afirmou que deveria ser julgada insubsistente a autuação, pelo menos no que diz respeito às notas fiscais emitidas por empresas de construção civil, ou de qualquer modo não incluídas nos casos de limpeza, conservação e zeladoria;
- e) Com fundamento em jurisprudência que trata de empresas qualificadas como microempresas, relativamente as quais o regime de contribuição previdenciária é o do SIMPLES, falou que o auto de infração correspondente às pessoas jurídicas listadas nos itens 183 e 309 da relação de prestadores de serviços deve ser declarado nulo ou insubsistente;
- f) Por fim, pleiteou a declaração de nulidade ou a insubsistência do auto de infração, ou, quando não, a multa correspondente, ou reduzida esta, na forma da lei;

Autos encaminhados à DRJ para julgamento. Em decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE - ACORDÃO 02-39.140 (fls. 1.654/ 1.658), por unanimidade de votos, foi considerado parcialmente procedente a impugnação, sendo mantida a multa aplicada no AI n.º 37.240.582-7, pelas seguintes razões:

- a) Esclareceu que a jurisprudência colocada na defesa não vincula o fisco porque, em observância ao princípio da legalidade, conforme expressamente escrito no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao julgador administrativo cabe somente observar as normas legais e regulamentares, nos termos do inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os Pareceres aprovados pelo Ministro de Estado e pelo Presidente da República, este consoante o estabelecido na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as matérias as quais não cabem litígio, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de

- b) Que nesta autuação não se aplicou o instituto da responsabilidade solidária, porquanto, para serviços de limpeza e conservação e serviços de transporte de passageiros, partir da publicação da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi exigida, exclusivamente, a retenção de contribuições previdenciárias;
- c) Que não se aplicou a solidariedade para a construção civil porque, conforme o Relatório Fiscal, não se tratou da responsabilidade solidária para empreitada total em obra de construção civil, conforme dispõe o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o § 1º do artigo 220 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- d) Para fatos geradores posteriores a fevereiro de 1999, inclusive, em função da nova redação do artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, dada pela Lei 9.711/98, não se comentou em solidariedade por parte da Administração Pública, ainda que os serviços sejam por cessão de mão-de-obra, mas foi aplicada a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da Nota Fiscal / Fatura de prestação de serviços;
- e) Quanto ao requerimento de exclusão da prestadora Arcos Engenharia e Construção Civil Ltda, de acordo com o Sistema de Dados da Receita Federal do Brasil - RFB, foi realizado o recolhimento a título de retenção no valor de R\$ 263,85, que condiz com as informações do documento SIAF - Sistema de Acompanhamento Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em anexo à peça de defesa, assim, também se procede à exclusão do levantamento LEV.: 038;
- f) Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED, que retifica o crédito tributário no Sistema de Dados da Receita Federal, foi postado às fls.1651/1653.

O contribuinte foi notificado do Acórdão através de Ofício n.º SECAT/EQCOP/093/2012, em 19.06.2012 (fls. (fls. 1747/1749).

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1751/1757), em 23.07.2012, ratificando os termos expostos em sua Impugnação.

Eis o relatório.

**Voto**

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Após tomar ciência da decisão da DRJ (fls. 1747), em 19/06/2012, o Recorrente deixou transcorrer o prazo de 30 dias conferido pelo o art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72, para apresentação de recurso (protocolado em 23/06/2012 - fls. 1751/1757):

**"Lei n.º 8213/91:**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."*

**"Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99:**

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. § 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."*

**Decreto n.º 70.235/72:**

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

**Por todo o exposto,**

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz. Relatora

Processo nº 10980.723978/2009-57  
Acórdão n.º **2302-002.775**

**S2-C3T2**  
Fl. 216

---

CÓPIA